



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.958 - SP (2009/0106175-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OZÉLIO PEDRO JORGE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, prevalece, na Sexta Turma deste Tribunal, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, na hipótese de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para obtenção dos benefícios da execução penal.

2. Ordem concedida, a fim de que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal, devendo ser reexaminado o pedido de progressão de regime pelo Juiz das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.958 - SP (2009/0106175-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ozélio Pedro Jorge, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fl. 43):

HABEAS CORPUS - Execução criminal - Prática de falta grave - Inocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa em razão de o sentenciado não ter sido ouvido, em Juízo, antes da decisão que reconheceu a falta grave - Declarações tomadas por escrito pelo Diretor da Unidade Prisional, na presença de defensor - Sentenciado que expressamente renunciou sua oitiva perante o Juízo - A interpretação do art. 118, § 2º, da LEP, deve ser no sentido de se garantir a prévia manifestação do sentenciado e não, literalmente, sua ouvida em audiência solene e previamente marcada com o Juiz, nos termos da exposição de motivos da Lei de Execução Penal - Garantia da ampla defesa, da duração razoável do processo e a desburocratização dos procedimentos em execução penal - Não se demonstrou qualquer prejuízo ao paciente e caso fosse designada nova oitiva do sentenciado, agora perante o Juiz das Execuções, ele apenas afirmaria o que anteriormente afirmou perante quando ouvido pelo Diretor da Unidade Prisional, devidamente assistido por defensor Reconhecida falta grave - Admissibilidade de decretação da perda dos dias remidos e possibilidade de regressão de regime de cumprimento de pena ou reinício do prazo para obtenção de benefícios - Ao cometer falta disciplinar de natureza grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena - Inteligência dos artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da LEP - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada"

Consta dos autos que, em razão do cometimento de falta grave (fuga), foi instaurado procedimento administrativo – PAD, com a posterior regressão do paciente para o regime fechado e a anotação da falta no roteiro de penas, retificando-se o cálculo de liquidação.

Aponta a impetrante a existência de constrangimento ilegal, sustentando ser ilegal a alteração da data-base para benefícios por cometimento de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pede-se seja cassado o acórdão impugnado.

Em 5.6.09, indeferi a liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes Filho) opinou pela **concessão parcial** da ordem, *"a fim de que seja mantida a contagem dos prazos para fins de livramento condicional e de comutação da pena"* (fl. 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.958 - SP (2009/0106175-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

Todavia, conquanto meu entendimento seja em sentido diverso, prevalece, neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para obtenção dos benefícios da execução penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA AMBOS OS CASOS (ARTS. 118 E 127 DA LEP). PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- 1. O cometimento de falta grave acarreta duas punições: a regressão de regime e a perda dos dias remidos. Precedentes.*
- 2. Não há previsão legal de interrupção do lapso para nova progressão de regime em caso de cometimento de falta grave.*
- 3. Ordem concedida em parte, preservando a data-base para nova progressão. (HC 123450/RS, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 11.5.09)*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O cometimento de falta grave acarreta duas punições: regressão de regime, expressamente prevista no art. 118 da Lei de Execuções Penais (LEP), e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais.*
- 2. A interrupção do lapso para nova progressão de regime em caso de cometimento de falta grave não encontra previsão legal. O novo período*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que alude o art. 127 da LEP diz respeito à aquisição de nova remição. Precedente da Sexta Turma.

3. Ordem concedida para declarar que o lapso necessário à progressão de regime não é interrompido por prática de falta grave, permanecendo sem alteração a data-base. (HC 123449/RS, de minha relatoria, DJ de 17.8.09)

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida. (HC 123451/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 3.8.09)

Voto, pois, pela **concessão** da ordem, a fim de que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal, devendo ser reexaminado o pedido de progressão de regime pelo Juiz das Execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0106175-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 593110 990081352931

HC 137958 / SP

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OZÉLIO PEDRO JORGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário